

Versão anonimizada

Tradução

C-30/20 - 1

Processo C-30/20

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

22 de janeiro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Juzgado de lo Mercantil [n.º 2] de Madrid [Tribunal de Comércio [n.º 2] de Madrid (Espanha)]

Data da decisão de reenvio:

23 de dezembro de 2019

Demandante:

RH

Demandadas:

AB Volvo

Volvo Group Trucks Central Europe GmbH

Volvo Lastvagnar AB

Volvo Group España, S. A.

JUZGADO DE LO MERCANTIL n.º 02 DE MADRID

[*Omissis*] [Identificação do processo e das partes]

DESPACHO

[*Omissis*] Madrid

[*Omissis*] 23 de dezembro de 2019.

MATÉRIA DE FACTO

PRIMEIRO. O processo judicial no qual se suscita esta questão prejudicial é um processo civil comum, resultante de um pedido de indemnização por perdas e danos causados à demandante, RH. Esses danos foram provocados por determinadas práticas anticoncorrenciais que já foram objeto de sanção e decorrem, segundo é referido no pedido, de uma série de graves condutas colusórias levadas a cabo pelas sociedades demandadas, todas elas pertencentes ao grupo VOLVO.

Com o pedido é intentada uma ação *follow on*, baseada na Decisão da Comissão da União Europeia de 19 de julho de 2016 (Processo AT, 39824, publicada no JOUE de 6 de abril de 2017), [omissis]. Nesta são impostas sanções aos principais construtores de camiões do mercado da União Europeia por causa de um cartel que atuou entre janeiro de 1997 e janeiro de 2011, no qual, conforme declara a Comissão Europeia, as empresas objeto de sanções mantiveram um comportamento que infringia o artigo [101.º] do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE). A infração consistiu, refere a demandante, em acordos colusórios sobre os preços e respetivos aumentos, bem como sobre o calendário e a repercussão dos custos para a introdução de tecnologias de emissões para camiões médios e pesados exigidos pelas normas EURO 3 a 6.

Entre as empresas que participaram no cartel encontram-se as empresas demandadas: AB VOLVO, VOLVO LASTVAGNAR AB e VOLVO GROUP TRUCKS CENTRAL EUROPE GMBH. Além destas, a ação é também intentada contra a filial espanhola do grupo, VOLVO GROUP ESPAÑA, S. A.

A autora indica os domicílios das quatro demandadas, três das quais (as três primeiras, sociedades-mãe da filial espanhola), estão domiciliadas noutros Estados da União Europeia:

AB Volvo, [omissis] Góteborg, Suécia.

Volvo Lastvagnar AB, [omissis] Góteborg, Suécia.

Volvo Group Trucks Central Europe GmbH, [omissis] Ismaning, Alemanha.

A sociedade espanhola demandada tem domicílio em Madrid, [omissis].

SEGUNDO. Todas as demandadas intervieram no processo e deduziram, nos termos [omissis] da Ley española de Enjuiciamiento Civil [Código de Processo Civil espanhol (LEC)], uma exceção de incompetência relativa — ou questão de competência — da jurisdição internacional (a filial espanhola deduziu, além disso, uma exceção de incompetência absoluta em relação a um dos pedidos da autora).

No entender do grupo VOLVO, o órgão jurisdicional de reenvio espanhol não tem competência internacional para conhecer da ação e, nesse sentido, socorre-se do artículo 7.º, ponto 2 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial. Segundo

esta disposição (anterior artigo 5.º, ponto 3 do Regulamento 44/2001), «[a]s pessoas domiciliadas num Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro: [...] [e]m matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso».

A tese do grupo VOLVO é a de que essa expressão, «lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso», é um conceito [da União] que o TJUE concretizou, e segundo a jurisprudência do TJUE tal expressão refere-se, alegam as demandadas, ao lugar do evento causal (neste caso, o lugar de constituição do cartel dos camiões), que em caso algum pode ser identificado com o lugar do domicílio da demandante: é claro, reitera a VOLVO, que o cartel foi constituído fora de Espanha, noutros Estados da União Europeia, o que determina a incompetência do órgão jurisdicional espanhol. [Omissis]

TERCEIRO. [Omissis] suscita-se uma dúvida importante relativa à interpretação adequada, nos termos do direito da União, do referido artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.

Os fatores a ter em conta para resolver a questão em causa neste processo são os seguintes:

1.º A jurisprudência do TJUE sobre esta disposição já é constante, afirmando que «no caso de uma ação de indemnização ser intentada contra demandados estabelecidos em vários Estados-Membros, por terem participado numa infração única e continuada, em vários Estados-Membros e em locais e em épocas diferentes, tendo essa infração ao artigo 101.º TFUE e ao artigo 53.º do Acordo EEE sido declarada pela Comissão, o facto danoso teve lugar relativamente a cada alegada vítima individualmente considerada, podendo cada uma delas, por força do referido artigo 5.º, [ponto] 3, optar por intentar a sua ação quer no tribunal do lugar onde foi definitivamente celebrado o acordo em questão, ou eventualmente do lugar onde foi celebrado um acordo específico e identificável como sendo, por si só, o evento causal do dano alegado, quer no tribunal do lugar da sua própria sede social».

São palavras do TJUE no [omissis] Acórdão de 21 de maio de 2015 (C-352/13, processo CDC *Hydrogen Peroxide*, [n.º 56]). Ou seja, embora seja evidente que o evento causal no caso do cartel dos camiões se localiza fora de Espanha, o artigo 7.º, ponto, 2 do Regulamento [da União] e a jurisprudência do TJUE mostram que o dano efetivamente ocorre em Espanha e que, por conseguinte, seria possível intentar a ação contra a VOLVO em território espanhol, invocando o lugar onde se encontra a sede social do lesado. Assim, o Acórdão do TJUE no processo CDC *Hydrogen* declara o seguinte a respeito do atual artigo 7.º, ponto 2:

«[n.º] 52 Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o lugar da materialização do dano é aquele onde o alegado dano se manifesta concretamente (v. [A]córdão *Zuid-Chemie*, C-189/08, EU:C:2009:475, n.º 27). Quanto ao dano que consiste em acréscimo de custos pagos em razão de um

preço artificialmente elevado, como o do peróxido de hidrogénio que foi objeto do cartel em causa no processo principal, esse lugar só é identificável para cada alegada vítima individualmente considerada e, em princípio, encontra-se na sede social desta.

[n.º] 53 *O referido lugar apresenta todas as garantias com vista à organização útil de um eventual processo, considerando que a análise de um pedido de indemnização de um dano alegadamente causado a uma determinada empresa por um cartel ilícito que já foi declarado, de forma vinculativa, pela Comissão depende, no essencial, de elementos próprios da situação dessa empresa. Nestas circunstâncias, o órgão jurisdicional do lugar onde esta tem a sua sede social é, de forma evidente, o que está melhor colocado para conhecer desse pedido».*

Posteriormente, referindo-se já especificamente ao cartel dos camiões objeto de sanções impostas pela Comissão na Decisão *supra* mencionada de julho de 2016, que fundamenta o pedido neste processo, numa ação idêntica intentada na Hungria contra a DAF, o Acórdão do TJUE de 29 de julho de 2019 (C-451/18, *Tibor-trans vs DAF Trucks NV*) confirmou (n.º 33) que «quando o mercado afetado pelo comportamento anticoncorrencial se localiza no Estado-Membro em cujo território o alegado dano supostamente ocorreu, há que considerar que o lugar da materialização do dano, para efeitos da aplicação do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento n.º 1215/2012, se localiza nesse Estado-Membro (v., neste sentido, Acórdão de 5 de julho de 2018, *flyLAL-Lithuanian Airlines*, C-27/17, EU:C:2018:533, n.º 40)».

2.º Não obstante, a aplicação do anteriormente exposto depara-se com o obstáculo constituído pela necessidade de determinar, antes de mais, se esta jurisprudência se está a referir à competência internacional dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde ocorreu o dano, ou se, além disso, está a determinar diretamente a competência territorial interna desse Estado-Membro da União. Ou seja, é necessário determinar se o artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento 1215/2012 é uma regra de competência internacional estrita, ou se se trata de uma regra dupla ou mista, que também funciona como regra de competência territorial interna.

Não é possível solucionar a dúvida com recurso à jurisprudência nacional e [da União] disponível à presente data.

3.º Relativamente à primeira, o Supremo Tribunal espanhol (Despacho da Sala 1.ª, de 26 de fevereiro de 2019, reiterado posteriormente em muitas ocasiões, por exemplo nos despachos mais recentes de 8 e 15 de outubro de 2019) confirmou, efetivamente, que o artigo 7.º, ponto 2, do regulamento [da União] permite considerar competente o órgão jurisdicional espanhol, mas opta por rejeitar que também funcione como uma regra direta de competência territorial nacional, sem verificar o que foi declarado pelo TJUE a esse respeito, de modo que essa análise não está disponível nesta primeira instância.

4.º Quanto à segunda, por conseguinte, o TJUE fixou efetivamente jurisprudência a esse respeito em matéria de responsabilidade contratual, suscitando-se a questão de saber se o artigo 7.º deve ser interpretado da mesma forma quando se trata de responsabilidade extracontratual. O Acórdão do TJUE de 3 de maio de 2007, processo C-386/05, *Color Drack GmbH vs Lexx International Vertriebs GmbH*, abordou um caso no qual, perante a vigência de um contrato de compra e venda de bens entre a Áustria e a Alemanha, se perguntava ao Tribunal se o artigo 5.º, ponto 1, alínea b), do anterior Regulamento (CE) n.º 44/2001, atual artigo 7.º, ponto 1, alínea b), do Regulamento 1215/2012, deve ser interpretado no sentido um vendedor de bens que tem o seu domicílio no território de um Estado-Membro, pode ser demandado pelo comprador, relativamente ao incumprimento de um contrato que permitia entregas parciais em diversos lugares dentro do Estado de cumprimento, no tribunal de um destes lugares, à escolha do comprador. A resposta do TJUE foi afirmativa e, neste sentido, declarou o seguinte:

«No que respeita ao artigo 5.º, [ponto] 1, alínea b), primeiro travessão, do Regulamento n.º 44/2001, que determina tanto a competência internacional como a competência territorial, esta disposição visa unificar as regras de conflito de jurisdições e, portanto, designar diretamente o tribunal competente, sem remeter para as regras internas dos Estados-Membros». [n.º 30]

A mesma regra foi aplicada no posterior Acórdão do TJUE de 9 de julho de 2009 (C-204/08, *Peter Rehder vs Air Baltic Corporation*), também relativo a uma ação por responsabilidade contratual, neste caso, pela prestação de serviços (transporte aéreo de passageiros).

5.º Embora *a priori* se pudesse entender que a lógica interpretativa é a mesma, não foi possível encontrar idêntica decisão do TJUE sobre o artigo 7.º, ponto 2, do mesmo Regulamento UE 1215/2012, que se refere, como vimos, a um outro tipo de responsabilidade, a responsabilidade extracontratual. Não é assim possível aplicar a jurisprudência do «ato claro» nem do «ato aclarado» (estabelecida igualmente pelo Acórdão do TJUE de 6 de outubro de 1982, processo 283/1981, *Cilfit*).

6.º A necessidade de solucionar esta dúvida é evidente: se o artigo 7.º, ponto 2, do regulamento [da União] é apenas uma regra de âmbito internacional que, no caso dos autos, levaria a considerar competentes o órgão jurisdicional espanhol, mas não é aplicável internamente para determinar igualmente a competência territorial, deve aplicar-se a jurisprudência nacional referida, que indica que, face à ausência de uma norma específica para determinar a competência territorial em ações de direito privado da concorrência, o foro mais próximo da regulamentação destas ações é o da concorrência desleal, previsto no artigo 52.º, n.º 1, ponto 12, da LEC, e, por conseguinte, deve ser considerado competente o órgão jurisdicional do lugar da aquisição do veículo ou da subscrição do contrato de leasing, uma vez que é aí que ocorre o dano. Pelo contrário, se se entendesse que o artigo 7.º, ponto 2, do regulamento [da União] é uma norma mista, internacional e também

de competência territorial interna, a jurisprudência do TJUE apontaria para o foro da sede social do lesado.

7.º Neste caso, a aquisição dos cinco veículos em que se baseia o pedido (um deles em regime de *leasing*) ocorreu, em todos os casos, em Córdoba [Espanha]. E embora a sede da demandante também conste como localizada em Córdoba [Espanha], a demandada interveio nas diligências processuais mas nunca pôs em causa a competência territorial do órgão jurisdicional de reenvio, pelo que se deve deduzir que se sujeita tacitamente ao foro de Madrid (artigo 56.º da LEC).

Por todos estes fatores, o tribunal de reenvio, competente para decidir a questão controvertida, considera conveniente submeter uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia [*omissis*].

QUARTO. No decurso da tramitação do reenvio prejudicial [*omissis*] as partes no processo [*omissis*] apresentaram a suas alegações acerca da procedência da questão prejudicial, [*omissis*].

QUINTO. A demandante apresentou alegações escritas em 4.12.2019 [*omissis*].

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

PRIMEIRO. Quanto à questão prejudicial.

O artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (ex-artigos 234.º CE e 177.º CE) dispõe:

«O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

- a) Sobre a interpretação dos Tratados;*
- b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.*

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal (...).».

Para poder submeter uma questão prejudicial ao TJUE é necessário [*omissis*] que o direito [da União] seja relevante para o caso concreto de que conhece o órgão jurisdicional competente e que lhe seja aplicável. A jurisprudência assente pelo

TJUE de modo constante define as duas regras essenciais em que se baseia a comunidade de direito que é a União Europeia, que são os princípios da aplicação direta do direito [da União] nos Estados-Membros e do primado sobre a legislação nacional (Acórdãos do TJCE, processos 26/62 *Van Gend en Loos*, 6/64 *Costa/ENEL* e 106/77 *Simmenthal*).

Além disso, segundo o Acórdão do TJUE de 20 de outubro de 2011 (C-396/09, *Interedil SRL*), o juiz nacional que exerceu a faculdade que lhe é conferida pelo artigo 267.º, segundo parágrafo, TFUE, está vinculado, para a resolução do litígio no processo principal, pela interpretação das disposições em causa feita pelo Tribunal de Justiça e deve, se for esse o caso, afastar as apreciações do tribunal superior, se considerar, à luz dessa interpretação, que estas não são conformes com o direito da União.

Neste sentido, deve relembrar-se que segundo o artigo 4-A, n.º 1 LOPJ, «*Os órgãos jurisdicionais aplicam o direito da União Europeia em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia*».

[*Omissis*] [Considerações sobre o direito nacional]

SEGUNDO. O tribunal de reenvio é o competente para decidir as questões de competência internacional e, sendo admissível a primeira, de competência territorial que lhe foram apresentadas pelas partes para decisão.

Segundo o artigo 21.º da LOPJ, «*[o]s órgãos jurisdicionais civis espanhóis conhecem dos pedidos apresentados em território espanhol nos termos do disposto nos tratados e convenções internacionais de que Espanha seja parte, nas normas da União Europeia e nas leis espanholas*». Nos termos do artigo 22.º-D da LOPJ, «*[a]ssim, na ausência de extensão de competência expressa ou tácita e mesmo que o demandado não tenha domicílio em Espanha, os órgãos jurisdicionais espanhóis serão competentes: b) Em matéria de obrigações extracontratuais, quando o facto danoso tenha ocorrido em território espanhol*».

A disposição [da União], prioritária e de aplicação direta em Espanha, cuja interpretação se questiona (artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento UE 1215/2012), é diretamente aplicável a este processo para a decisão da exceção de incompetência.

Em face do anteriormente exposto

DISPOSITIVO

DECIDO submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, nos termos do artigo 267.º do TFUE, a seguinte questão prejudicial:

Deve o artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que prevê que as pessoas domiciliadas num

Estado-Membro podem ser demandadas noutro Estado-Membro: «(...) [e]m matéria extracontratual, perante o tribunal do lugar onde ocorreu ou poderá ocorrer o facto danoso», ser interpretado no sentido de que só determina a competência internacional dos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que esse lugar se encontre, pelo que para designar o órgão jurisdicional nacional territorialmente competente dentro desse Estado é feita uma remissão para as normas processuais internas, ou deve ser interpretado como uma norma mista que, por conseguinte, determina diretamente tanto a competência internacional como a competência territorial nacional, sem necessidade de efetuar remissões para a legislação interna?

[*Omissis*] [Formalidades processuais]

DOCUMENTO DE TRABALHO